

Política da República Portuguesa, fixar o dia 1 de Julho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 8340

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo anulado as eleições das Câmaras Municipais dos concelhos de Ancião, Nordeste, Povoação, Vila Franca do Campo e Ovar; tendo outrossim anulado as eleições das Juntas de Freguesia de Arnóia, concelho de Celorico de Basto; Sever, concelho da Feira; Caminha, concelho do mesmo nome; Meixedo, concelho de Viana do Castelo, e Moínhos, concelho de Esposende: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 1 de Julho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 15 de Maio do corrente ano, novamente se publica a

Lei n.º 1:424

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo fundo consolidado de dívida pública, liberado em libras esterlinas, com o juro anual de 6 1/2 por cento, pagável aos trimestres vencidos, em ouro em Londres, ou em Lisboa, em escudos ao câmbio médio do trimestre anterior, e destinado, quando convertido em escudos, a um câmbio de emissão a fixar pelo Governo ao pagamento das despesas gerais do Estado no ano económico de 1922-1923, e à substituição em equivalência de valor efectivo de parte ou da totalidade dos títulos (inscrições) depositados no Banco de Portugal em caução da dívida do Estado.

Art. 2.º O novo fundo consolidado de 6 1/2 por cento, criado pelo artigo anterior, além da garantia dos rendimentos gerais do Estado, como dívida da Nação, fica isento, tanto em capital como em juro, de todos os impostos portugueses presentes e futuros, quer ordinários quer extraordinários, e do imposto do selo nos respectivos títulos em que fôr representado. Estes títulos ficam gozando da isenção de penhora, nos termos do artigo 33.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, e poderão ser averbados em condições de imobilidade, bem como servir para caução e depósito de garantia em concorrência com outros títulos para isso designados por leis anteriores, em todos os casos em que por disposição legal são exigidos ou admitidos títulos de dívida pública portuguesa.

Art. 3.º É o Governo autorizado a proceder, nos termos das leis vigentes, à emissão, pela Junta do Crédito Público, e à realização, pelo Ministério das Finanças, do capital nominal do novo fundo de 6 1/2 por cento, até quatro milhões esterlinos, sob a condição de que o en-

cargo efectivo da operação não exceda 7,75 por cento em esterlino.

§ único. Fica a cargo da Junta do Crédito Público todo o serviço e pagamento dos juros do novo fundo.

Art. 4.º É o Governo também autorizado a proceder à emissão e à realização de títulos deste novo fundo consolidado, nos mesmos termos dos artigos anteriores, quando, por acôrdo entre o Governo e o Banco de Portugal, conforme a condição 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, se julgar oportuno substituir, por estes títulos, as inscrições depositadas em caução, devendo estas ser recolhidas, anuladas e queimadas nos termos das leis e regulamentos da Junta do Crédito Público, podendo também substituir por títulos do novo fundo consolidado de 6 1/2 por cento, em equivalência de juro, os títulos de dívida externa de 3 por cento pertencentes ao fundo de amortização e reserva criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 5.º O novo fundo, que fôr vendido, não poderá ser convertido em outro antes de 30 de Junho de 1933.

Art. 6.º É autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato nos termos seguintes:

a) Os empréstimos ou suprimentos em capital escudos que o Banco facultará ao Governo e que serão acrescidos aos concedidos e realizados pela base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, pelo artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, e pelo contrato de 21 de Abril de 1922, com representação em notas ouro, conforme a base 2.ª daquele primeiro mencionado contrato, não poderão exceder, até 31 de Dezembro de 1923, a soma de mais 140:000.000\$ e serão effectuados nas mesmas condições dos anteriores;

b) Se o produto efectivo do empréstimo autorizado pelo artigo 3.º tiver sido suficiente no todo ou em parte para ocorrer às deficiências de gerência, durante o ano económico de 1922-1923, o Governo pagará ou amortizará os suprimentos que, no uso desta autorização, tiver levantado com destino à satisfação daquelas deficiências, devendo consequentemente diminuir na circulação igual importância de notas, mas deste movimento de operações não resultará caducidade do limite de suprimentos autorizados pelas disposições legais anteriores à presente lei, entendendo-se em quanto às amortizações a efectuar, na conta desses suprimentos, anteriormente autorizados, do Banco ao Governo, que os mesmos suprimentos somente poderão ser renovados quando poderosas circunstâncias o exigirem, e por metade da sua respectiva importância;

c) O Governo procederá à troca da prata que foi desamoeçada e recolhida em execução do decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, pelo seu valor efectivo em ouro, o qual, em conta separada, ficará em depósito, como os referidos na alínea i) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, enquanto a soma total dos suprimentos do Banco ao Governo não tiver sido reduzida ao saldo de 31 de Dezembro de 1920; mas desde logo o Banco será reembolsado da importância das notas que emitiu para a referida operação de recolha;

d) O actual limite contratual da faculdade de emissão concedida ao Banco para operações bancárias será acrescido progressivamente de 10:000 contos por cada 70:000 contos de novos suprimentos e deverá reduzir-se na mesma proporção, num prazo não superior a seis meses, se aqueles suprimentos sofrerem amortização correlativa; mas estes acréscimos de limite de emissão poderão ser definitivamente adquiridos para o Banco, se este constituir e mantiver reserva de ouro correspondente a 25 por cento do seu valor, podendo no entanto esta reserva ser constituída nos termos indicados na alínea c) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, enquanto durar o período de inconvertibilidade vigente;

e) Ficam subsistindo todas as condições dos contratos